AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.898 - SP (2018/0321961-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO VIDA DA SILVA - SP038202
		DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP221829
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP117364

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. contra decisão denegatória do recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO EXISTÊNCIA - Pretendida reforma de decisão monocrática - Inconformismo - Decisão que observou os estritos termos do art.
> 557 do Código de Processo Civil -Ausência de vício a ser sanado na decisão agravada.
> Agravo desprovido (fl. 136).

Na razões do nobre apelo, a parte agravante discute: a) nulidade da citação; b) nulidade do título executivo e; c) ilegalidade da taxa SELIC.

É o relatório. Decido.

Nulidade do título executivo e ilegalidade da taxa SELIC

Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do mesmo Código Processual.

Nesse sentido, confira-se o enunciado n. 77 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, publicado em 1º de setembro de 2017:

> ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão

> geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Incabível, assim, o agravo em recurso especial para discutir a inadmissibilidade do apelo nobre no que tange à comissão de permanência.

Diante disso, o presente agravo em recurso especial não merece ser conhecido quanto às controvérsias relativas à nulidade do título executivo e à ilegalidade da taxa SELIC tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido com base na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

Nulidade da citação

A tese trazida no recurso especial está dissociada das razões de decidir do acórdão recorrido, das quais se extrai que "a fls. 04 do apenso consta certidão de que foi expedida carta de citação" (fl. 161), fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu que o militar temporário foi licenciado quando ainda não estava totalmente recuperado de lesão na perna esquerda (debilidade física não definitiva), razão pela qual deve ser reintegrado às fileiras do Exército, na condição de adido, até o seu restabelecimento.
>
> 2. Nas razões recursais, a União insiste em sustentar que o recorrido não faz jus à reforma, uma vez que estão ausentes o nexo causal entre a doença e o serviço militar e a incapacidade total e permanente. Diante disso, é imperioso concluir que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes: AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011; REsp 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011.
>
> 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685579/PE, relator

> Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. ALÍQUOTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 e 356/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
>
> I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o crédito tributário foi regularmente constituído no momento da apresentação pelo contribuinte de sua declaração de rendimentos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
>
> III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.
>
> Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
>
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 979.234/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente